



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Recurso nº : 144.666 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessada : SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.373

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário - 1998.

INSTITUIÇÕES ISENTAS - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Estando presentes os pressupostos para a suspensão do benefício fiscal, a tributação deve basear-se no lucro real ou arbitrado, nos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO - Não pode subsistir a base de cálculo apurada para o Lucro Real que simplesmente utiliza a "diferença de receitas e despesas".

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade argüida quando a decisão é favorável à contribuinte no mérito.

RECURSO EX OFFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora *a quo*, quando a decisão recorrida se ateve às provas constantes nos autos, e com base nelas deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Recurso ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373

Recurso nº : 144.666 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessada : SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12 e, por decorrência, os de natureza reflexa constantes às fls. 16/18, 21/23 e 26/28 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-base de 1998, adiante especificado

Os referidos Autos são decorrentes de fiscalização efetuada junto à empresa decorrentes de ação fiscal externa realizada junto ao contribuinte, ensejada pela suspensão do direito à isenção do IRPJ no período de maio a dezembro de 1998, quando a fiscalização constatou omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de depósitos bancários mantidos à margem da escrituração e cuja origem não foi comprovada pela contribuinte. A tributação do IRPJ foi efetuada pela sistemática do lucro real.

Foi ainda efetuado o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e CSLL com base na estimativa, ante a falta de escrituração de balancetes mensais de suspensão e/ou redução.

Os enquadramentos legais dados ao lançamento objeto do presente processo, constam dos Autos de Infração retrocitados.

As razões que levaram a suspensão da isenção encontram-se no processo nº 16707.003544/2003-67, conforme Despacho Decisório cuja cópia consta às fls. 172/178 e Ato Declaratório Executivo nº 77, de 09 de dezembro de 2003, fl. 179,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373

publicado no D O.U. de 16 de dezembro de 2003, conforme documento de fl. 180, o qual suspendeu a isenção devido a não observância dos requisitos essenciais para a sua fruição previstos no artigo 15, §3º, c/c artigo 12, §2º, "c" e "d" da Lei nº9.532/1997, referente ao dever de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, devido ao fato de a fiscalização ter constatado a existência de movimentação bancária mantida à margem de sua escrituração.

Através do despacho de fls. 341/342 foi determinado o encaminhamento do presente processo à DRF/Natal a fim de que fosse verificada a existência de impugnação contra o Ato Declaratório de fl. 179, e, em caso positivo, fosse anexada ao presente processo.

Em despacho à fl. 346, o chefe da SAFIS da DRF/Natal informa que o contribuinte não apresentou impugnação ao referido Ato Declaratório.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações de fls. 302/310, 311/315; 317/321 e 322/326, relativas, respectivamente, ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todas de igual teor, onde alega o que segue:

1) Preliminarmente a contribuinte argúi a nulidade do lançamento por cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, alegando que no ano de 1998 gozava de isenção fiscal, tendo, inclusive, apresentado sua DIPJ como isenta. Somente após a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 77/2002, que suspendeu sua isenção no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1998 é que havia passado a condição de contribuinte do imposto e contribuições a que se refere o presente processo no aludido período temporal.

Prossegue afirmando que a obrigação cujo descumprimento havia ensejado a aplicação da multa isolada estaria consignada no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, a qual seria dirigida exclusivamente a pessoas jurídicas que, ao longo do exercício de 1998, fossem contribuintes do IRPJ sob o regime de tributação pelo lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373

real, as quais estariam obrigadas a recolher mensalmente o tributo nos moldes ditados na norma. Conclui que, como no referido período encontrava-se usufruindo de isenção, condição excludente do crédito tributário, tal dispositivo não lhe seria aplicável.

Conclui que por estar abrangida pela isenção até o advento do Ato Declaratório Executivo retro citado, não se poderia admitir o raciocínio de que, já nos meses de maio a dezembro de 1998, estaria obrigada a recolher mensalmente o tributo ou demonstrar prejuízo. Tal obrigação teria surgido apenas a partir da edição do referido Ato Declaratório, mesmo que relativo ao pretérito exercício, incorrendo em grave violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, interpretação diversa do artigo 32, §5º da Lei nº 9.430/1996 que remete o termo inicial da suspensão da isenção à prática da infração.

Dessa forma, seria imprescindível a intimação formal para cumprimento da obrigação, fato este que não teria ocorrido, requerendo a nulidade do lançamento relativo à multa isolada, e:

2) Argúi a decadência alegando haver decorrido mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos tributados (maio a novembro de 1998) e a data da autuação (22 de dezembro de 2003), requerendo a exclusão de todos os valores relativos aos fatos ocorridos anteriormente a data de 22 de dezembro de 1998.

A 3ª de Julgamento da Delegacia da Receita de receita Federal de Julgamento em Recife - PE, apreciou as razões de defesa da contribuinte e conclui pela improcedência parcial do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 9.144, de 20 de agosto de 2004, às fls, 347/354, assim ementado:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário - 1998.

INSTITUIÇÕES ISENTAS - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Estando presentes os pressupostos para a suspensão do benefício fiscal, a tributação deve basear-se no lucro real ou arbitrado, nos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373

LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO - Não pode subsistir a base de cálculo apurada para o Lucro Real que simplesmente utiliza a "diferença de receitas e despesas".

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade argüida quando a decisão é favorável à contribuinte no mérito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

PIS/FATURAMENTO - COFINS - Mantém-se o lançamento quando a contribuinte, embora intimada, não comprova a origem de depósitos bancários mantidos à margem de sua escrituração.

PIS/FATURAMENTO - COFINS - DECADÊNCIA - O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente em Parte.

A vista da parcela do crédito tributário exonerada ultrapassar a importância de R\$ 500.000,00, a Primeira Instância de Julgamento procedeu ao recurso de ofício, objeto da presente análise, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97, e Portaria MF n. 375/2001.

Esclareça-se que não existe recurso voluntário, conforme despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, à fl. 365, a Contribuinte recolheu a parte do crédito tributário julgado procedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso *ex officio* preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a decisão recorrida exonerou a contribuinte a totalidade da exigência fiscal a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo em vista não se configurar a hipótese de apuração do Lucro Real quando utilizado diferenças contábeis da entidade sindical entre receitas e despesas receitas sem que tenha sido procedidos de ajustes ao lucro líquido, por adições e exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas (art. 193, parágrafos 1º e 2º, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94).

A vista do que consta da r. decisão recorrida às fls. 347/354, entendo que a mesma não merece qualquer reforma em relação às matérias objeto do presente recurso.

Isto porque, o lucro real anual apurado pela autoridade administrativa não corresponde a apuração determinada pela legislação de regência, segunda a qual o lucro real é o lucro líquido ajustado, sendo sua apuração precedida da apuração do lucro líquido em conformidade com as leis comerciais.

Ainda, por tratar-se de procedimento de ofício caberia a autoridade fiscal diante da situação encontrada, falta de escrituração de acordo com as normas comerciais e fiscais intimar a contribuinte a escrituração comercial e fiscal com fins a apuração do lucro real. A partir daí diante das irregularidades constatadas, proceder ao lançamento tributário, caso não fosse possível caberia o arbitramento do lucro outra modalidade de tributação quando constatado vícios insanáveis na escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16707.004194/2003-56
Acórdão nº : 105-15.373

Nessa mesma direção a r. decisão julgou improcedente a multa isolada relativa ao recolhimento de IRPJ por estimativa.

Assim, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio* interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

Brasília DF em, 09 de novembro de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO